



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001988/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.074 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CPMF
Recorrente UNITED AIRLINES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo ocorrido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos regese pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a obrigação em atraso, independentemente do motivo da falta de recolhimento no prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **03-56.865**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que assim relatou o feito:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado pela DFI/SP o auto de infração às fls. 1.591 e seguintes, formalizando lançamento de ofício de crédito tributário proveniente da falta de recolhimento de CPMF nos períodos de apuração de 07/01/2004 a 31/12/2007, incluindo juros de mora e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 2.425.445,84.

De acordo com a descrição dos fatos da peça acusatória, que remete ao Termo de Constatação Fiscal (TCF) integrante do auto de infração (fls. 1.539/41), o lançamento foi efetuado para prevenção da decadência, com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação movida pela contribuinte, na qual discute a incidência da contribuição, no processo judicial autuado sob o nº. 1999.61.00.03555285.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente da exigência em 10/06/2009 (fl. 1.592), e, irresignada com a acusação fiscal, apresentou em 10/07/2009 a impugnação acostada às fls. 1.608 e seguintes, da qual se extrai a síntese exposta a seguir.

Preliminarmente, argui decadência parcial, relativamente aos períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004, com fundamento no prazo de cinco anos do art. 150, § 4º., do CTN, trazendo em defesa de sua tese lições doutrinárias e jurisprudência administrativa.

Em seguimento, frisa que as matérias que passa a discutir em sede de impugnação merecem apreciação na esfera administrativa, pois na ação declaratória de sua autoria a matéria suscitada diz respeito à inconstitucionalidade da CPMF, e na impugnação questiona a não incidência da contribuição em virtude da existência de tratado internacional, bem como os acréscimos de juros e multa de ofício ao crédito tributário lançado com exigibilidade suspensa.

Assim é que a impugnante invoca o acordo sobre transporte aéreo celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, destinado a evitar a dupla tributação, aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº. 220, de 1991 e promulgado pelo Decreto nº. 446, de 1992, cujo art. 8º transcreve, e, com escopo nesse acordo, sustenta que a CPMF resta abrangida pela isenção concedida pelo referido tratado internacional e não deve incidir sobre a movimentação financeira da empresa.

Na hipótese de rejeição dessa questão prejudicial, reputa inaplicável a multa de ofício, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da antecipação dos efeitos da tutela, e, ao sobrevir a sentença de mérito, foi julgada procedente a ação, confirmando a tutela antecipada concedida.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, assim como a impugnante, para tão somente discutir a fixação de verba honorária, estando os autos aguardando julgamento dos recursos interpostos pelas partes no TRF/3ª Região, e, desta forma, o lançamento para prevenção da decadência deveria ter sido feito sem imposição de penalidade, nos termos dispostos no art. 63 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Em relação aos juros, argumenta que uma vez reconhecida a inexigibilidade do principal, em virtude da existência do tratado internacional mencionado anteriormente, não há incidência de juros de mora, que também não seriam cabíveis em razão da tutela antecipada.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo ocorrido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos regese pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a obrigação em atraso, independentemente do motivo da falta de recolhimento no prazo.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Estando a exigibilidade da contribuição suspensa por força da concessão de tutela antecipada, não cabe a incidência de multa de ofício no lançamento efetuado para prevenção da decadência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

Na hipótese dos autos, nota-se que o Recorrente limitou-se, em sede de Recurso Voluntário, a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dispõe o § 3º do art 57 do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, analisou adequadamente o feito, aplicando-lhe o melhor direito à espécie, razão pela qual, com fulcro no dispositivo transcrito, confirmo a adoção da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Voto

A impugnação guarda a tempestividade fixada pelo art. 15 do Dec. nº.

70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, cabendo dela tomar conhecimento.

DAS MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO PODER JUDICIÁRIO
Tendo em vista a existência de ação judicial proposta impugnante, discutindo a exigibilidade da CPMF, esse conhecimento limitar-se-á à matéria distinta àquela questionada no processo judicial, consoante determina o art. 87, parágrafo único, do Dec. nº.

7.574, de 2011, verbis:

Art. 87 (...)

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Assim, como primeiro passo inicial, faz-se necessário identificar as matérias submetidas pela impugnante à tutela do Poder Judiciário.

Na petição inicial da ação ordinária, colacionada aos autos às fls. 27 em diante, resta evidente que a demandante pugna pela não incidência da CPMF apoiando-se em duas razões distintas: a inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição (itens 3.1 a 3.4) e o amparo da isenção prevista no Tratado Internacional celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos (item 3.5).

Notese que na decisão de mérito prolatada em 21/09/2004 pelo juízo de primeira instância (fls. 503 e ss.), após a concessão da tutela antecipada em 04/08/1999, a ação foi julgada procedente, com apreciação de ambas as matérias questionadas na inicial. Remessa oficial e apelação da União submetidas ao TRF/3ª Região, conforme consta do TCF.

Diante do exposto, resta evidente que em sede de julgamento administrativo cabe a apreciação das contestações que não constituem matéria submetida ao Poder Judiciário, que compreendem a arguição de decadência e a não incidência de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista que a invocação do tratado internacional integra as razões da demanda judicial, ao contrário do que informa a impugnante.

DA ARGUIÇÃO DE CADÊNCIA PARCIAL A respeito do questionamento sobre a decadência, a matéria foi objeto do Parecer PGFN/CAT nº. 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em despacho datado de 18/08/2008, cujo entendimento vincula os órgãos da administração fazendária, no sentido de que tendo havido pagamento espontâneo de tributo ou contribuição, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. A contrario sensu, na ausência de pagamento antecipado, deve ser seguido o mandamento proclamado no art. 173, inciso I, do mesmo CTN.

Assim, no caso concreto, em que não ocorreu pagamento, descarta-se de pronto a observância da regra do art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se por consectário a regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo CTN, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;.....

Nesta circunstância, tendo em vista que o período de apuração mais remoto alcançado pela autuação é de 07/01/2004, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos tem início em 01/01/2005, expirando em 31/12/2009, de modo que ao ser cientificado o auto de infração, em 10/06/2009, não havia ocorrido a decadência de nenhum dos períodos lançados.

Desse modo, é de se rejeitar a preliminar de decadência parcial da impugnante.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Em relação ao protesto da impugnante contra a imposição da multa de ofício de 75%, não há dúvida que na data da ciência do auto de infração, a exigibilidade da contribuição se encontrava suspensa por força da tutela antecipada deferida pelo juízo singular e confirmada na decisão de mérito, e, nesta situação, há que se observar o que determina o mandamento expresso no caput do art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, verbis:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

Veja-se que o texto legal se refere expressamente ao afastamento da aplicação de multa de ofício, e não à incidência de juros, que não constituem penalidade e são exigíveis sempre que a obrigação não for adimplida no vencimento, independentemente do motivo da falta, por força do disposto no art. 161, caput, do CTN:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (g.n.o.).*

Ex positis, VOTO pela procedência parcial da impugnação interposta pela contribuinte, afastando a imposição da multa de ofício do lançamento efetuado com exigibilidade suspensa, para prevenção da decadência.

Desse modo, consoante razões transcritas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Processo nº 19515.001988/2009-07
Acórdão n.º **3201-003.074**

S3-C2T1
Fl. 2.025
